

Santa Cruz do Capibaribe	Débora Christine Alves de Lima Mat. 185.735-5 Marcela Rodrigues Geriz Mat.184.891-7
São Caetano.	Cícero Antônio de França Mat.185.707-0
São Joaquim do Monte.	Walmir José Alves do Nascimento Mat. 177.723-8
Surubim.	Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz Mat. 176.317-2
Tacaimbó.	Creuza Maria da Silva Assis Mat. 176.847-6
Taquaritinga do Norte.	Cláudia Maria De Pontes Figueirôa Mat.176.468-3
Toritama.	Suênia Batista de Andrade Mat.186.331-2
Vertentes.	Maria De Fátima de Santana Mat. 175.769-5
Santa Maria do Cambucá	Laudiceia Maria de Lima Santos Mat. 175.791-1

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete da Presidência**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**EMENTA** : Define data de início da obrigatoriedade de uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito das Varas de Família e Registro Civil, Sucessões e Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital; das Varas de Família e Registro Civil e Sucessões e Registros Públicos das Comarcas de Jaboatão dos Guararapes e Olinda; e das Varas de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, para ajuizamento de processos novos, e dá outras providências.

**O Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**Considerando** que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**Considerando** que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em caráter cogente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

**Considerando** que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

**Considerando** que o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe foi implantado no âmbito das Varas de Família e Registro Civil e Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital, em 18 de novembro de 2014, e, das Varas de Acidentes de Trabalho, em 28 de abril de 2015; das Varas de Família e Registro Civil e Sucessões e Registros Públicos das Comarcas de Jaboatão dos Guararapes e Olinda, em 05 e 17 de dezembro de 2014, respectivamente; e das Varas de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em 07 de janeiro de 2015;

**Considerando** que, nos termos do art. 36 da Resolução CNJ nº 185, a partir da implantação do PJe, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema;

**Considerando** , finalmente, a recomendação do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE no sentido que seja fixado o dia 08 de janeiro de 2016 para início da obrigatoriedade do uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, para ajuizamento de feitos novos no âmbito das Varas de Família e Registro Civil e de Sucessões e Registros Públicos das Comarcas da Capital, Jaboatão dos Guararapes e Olinda;

**RESOLVE** :

**Art. 1º** DETERMINAR que, no âmbito das Varas de Família e Registro Civil, Sucessões e Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital; das Varas de Família e Registro Civil e Sucessões e Registros Públicos das Comarcas de Jaboatão dos Guararapes e Olinda; e das Varas de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, a partir do dia **08 de janeiro de 2016**, somente será permitido o ajuizamento de ações judiciais através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Parágrafo Único**. Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo os incidentes processuais e ações conexas a processos ajuizados fisicamente, que serão, obrigatoriamente, ajuizados por meio físico.

**Art. 2º** As ações ajuizadas por meio físico continuarão tramitando fisicamente.

**Art. 3º** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 09 de novembro de 2015.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente em exercício**

**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 64, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015**

**Ementa** : Altera a Portaria nº 52/2015 (DJe de 11/09/2015) que instituiu Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, na Comarca do Recife, para saneamento das pendências cartorárias relativas a processos físicos em tramitação nas Varas Judiciais.

**O Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, no uso das suas atribuições,

**RESOLVE** :

**Art. 1º** A Portaria nº 52/2015, de 10 de setembro de 2015 (DJe de 11 de setembro de 2015) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....”

§6º Na hipótese de o servidor deslocado manifestar interesse de atuar, em caráter definitivo, em unidade judiciária ou na Diretoria Cível do 1º Grau de Jurisdição, que o aceite, será ele imediatamente lotado na unidade indicada, independentemente da anuência da chefia mediata ou imediata da lotação de origem e dispensada a substituição a que se refere o §3º deste artigo.

§7º A manifestação de interesse referida no §6º deste artigo deverá ser encaminhada, a partir do e-mail funcional do servidor interessado, para o e-mail **presidencia@tjpe.jus.br**.”

Recife, 09 de novembro de 2015.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente em exercício**

**O EXMO. DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATAS DE 04, 05 E 06.11.2015, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

E-mail (Datado de 27.10.2015 – RP 112849/2015) – **Exmo. Dr. Maurício Santos Gusmão Júnior** – ref. pagamento de verba indenizatória: “Ante a informação supra, autorizo o pagamento da verba “pro rata tempore” requerido pelo Exmo. Dr. Maurício Santos Gusmão Júnior, referente